

A. I. N° - 269200.0001/15-6
AUTUADO - PERERÊ PEÇAS MOTOCICLO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.10.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0174-01/15

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL A MAIS DO QUE O INCIDENTE NA AQUISIÇÃO MAIS RECENTE, EM RAZÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTADAS ANTERIORMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL MAIOR QUE O RETIDO OU ANTECIPADO NA AQUISIÇÃO MAIS RECENTE, EM RAZÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTADAS ANTERIORMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo, que se limitou a requerer a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, haja vista que foi pedida a sua quitação mediante Certificado de Crédito Fiscal de ICMS de terceiro, demonstrando que foi requerida expedição de certificado nesse sentido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em trânsito 31.3.15, acusa os seguintes fatos:

1. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [leia-se: mercadorias relativas a operações sujeitas a tributação pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 385,52, equivalente a 10% das entradas não registradas;
2. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis [leia-se: mercadorias relativas a operações não tributáveis pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 2.846,30, equivalente a 1% das entradas não registradas;
3. utilização de crédito fiscal de ICMS a mais do que o incidente na operação de aquisição mais recente, em razão de saídas interestaduais de mercadorias relativas a operações tributadas anteriormente por substituição tributária, sendo lançado imposto no valor de R\$ 97.120,53, com multa de 60%;
4. utilização de crédito fiscal de ICMS maior que o retido ou antecipado na operação de aquisição mais recente, em razão de saídas interestaduais de mercadorias relativas a operações tributadas anteriormente por substituição tributária, sendo lançado imposto no valor de R\$ 53.710,12, com multa de 60%.

O autuado apresentou “defesa” (fls. 13/18) falando dos fundamentos jurídicos da tributação. Pontua que o dever jurídico de pagar tributo nasce quando um acontecimento do mundo social realiza a

hipótese figurada na norma jurídica que a descreve, formulada a partir da regra-matriz de outorga de competência veiculada pela Constituição. Comenta a técnica da dissecação dos aspectos da norma jurídica tributária para identificação de seus elementos constitutivos, salientando ser impossível nascer o dever jurídico de pagar um imposto sem que todos os elementos constituintes da hipótese da norma se tenham verificado, haja vista os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.

Fala da reputação da empresa no cumprimento de suas obrigações.

Feitas essas considerações, passa a demonstrar a quitação do Auto nos termos do art. 317, II, “a”, do RICMS. Pontua que reconhece o Auto de Infração, pretendendo tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, haja vista o pedido de quitação efetuado mediante o Processo nº 103027/2015-6, protocolado, pela empresa Mastrotto Brasil S.A., no qual foi requerida emissão de Certificado de Crédito Fiscal de ICMS em nome da empresa Pererê Peças Motociclo Ltda., destinado à quitação do Auto em questão.

Admite que a fazenda estadual se viu privada de parte do seu crédito tributário, e por isso reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$ 154.062,47 e requer a quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 45, I, da Lei 7.014/96, consoante o processo protocolado sob nº 103027/2015-6, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal de ICMS, de acordo com o art. 317, II, “a”, do RICMS.

Requer que o órgão julgador encaminhe os autos à PGE/PROFIS para se manifestar a respeito, a fim de que se confirme o que foi dito e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ, o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração, conforme art. 45, I, da Lei 7.014/96.

Requer a homologação do pagamento, nos termos do inciso II, “a”, do art. 317 do RICMS, e a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como a “suspensão da declaração de revelia”.

Requer ainda o deferimento de todos os meios de provas permitidas em direito, “ex-vi” do art. 5º, incisos XXXIII e LV, da Constituição, indicando de logo a juntada posterior de documentos, inclusive em contraprova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o Certificado de Crédito Fiscal de ICMS emitido em favor do autuado na quantia de R\$ 187.676,30, destinado à quitação do Auto de Infração de nº 269200.0001/15-6, tudo como é de lei, de direito e de justiça.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 34/37) observando que o autuado em sua “defesa” veio apenas reconhecer a procedência integral dos lançamentos efetuados, informando que solicitou transferência de crédito fiscal mediante emissão de Certificado de Crédito especificamente para quitação integral do presente Auto de Infração. Diz que verificou a cópia do processo mencionado (Processo nº 103027/2015-6).

Opina pela manutenção integral dos valores lançados, considerando plausível a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa até que seja concluído o Processo nº 103027/2015-6, referente ao pedido de transferência de crédito fiscal acumulado para quitação integral do presente Auto de Infração por meio do competente Certificado de Crédito Fiscal de ICMS.

VOTO

Este Auto de Infração comprehende 4 lançamentos. Os dois primeiros dizem respeito a multas por falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias relativas a operações sujeitas a tributação pelo ICMS (item 1º) e a operações não tributáveis (item 2º). Os outros itens cuidam de utilização de crédito fiscal de ICMS a mais do que o incidente na operação de aquisição mais recente, em razão de saídas interestaduais de mercadorias relativas a operações tributadas anteriormente por substituição tributária (item 3º) e de utilização de crédito fiscal de ICMS

maior que o retido ou antecipado na operação de aquisição mais recente, em razão de saídas interestaduais de mercadorias relativas a operações tributadas anteriormente por substituição tributária (item 4º).

Não houve propriamente uma defesa. O autuado apresentou uma petição declarando que reconhece o Auto de Infração, pretendendo tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, haja vista o pedido de quitação efetuado mediante o Processo nº 103027/2015-6, protocolado, pela empresa Mastrotto Brasil S.A., no qual foi requerida emissão de Certificado de Crédito Fiscal de ICMS destinado à quitação do presente Auto de Infração. A competência para apreciar o pedido de emissão de Certificado de Crédito é do titular da repartição local, e não deste Conselho. Caso seja deferido o pleito objeto do supracitado Processo nº 103027/2015-6, resta à autoridade competente homologar a quitação do Auto de Infração em apreço. Para isso, não há necessidade de ser ouvida a PGE/PROFIS, como requer o autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269200.0001/15-6**, lavrado contra **PERERÉ PEÇAS MOTOCICLO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 150.830,65**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 3.231,82**, previstas nos incisos IX e XI do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, de acordo norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de outubro de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR